

AULA 1 A 4 – PARTE 3

VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE

Art. 215 — Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena — reclusão, de dois a seis anos.

Parágrafo único — Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

Objetividade jurídica. A liberdade sexual no sentido de consentir na prática de ato sexual sem ser ludibriado pelo emprego de uma fraude.

Tipo objetivo. A Lei n. 12.015/2009 unificou os antigos crimes de posse sexual e atentado ao pudor mediante fraude em uma única infração denominada “violação sexual mediante fraude”, que passou a abranger o emprego de fraude para manter conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso com a vítima. Se o agente, no mesmo contexto fático e em face da mesma fraude, obtiver tanto a conjunção carnal como outro ato libidinoso, responderá por crime único e a pluralidade de atos sexuais deverá ser considerada pelo juiz na fixação da pena-base.

De acordo com o texto legal, é necessário que o agente empregue fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima. *Fraude* é qualquer meio iludente empregado para que a vítima tenha uma errada percepção da realidade e consinta no ato sexual. A fraude tanto pode ser empregada para criar a situação de engano na mente da vítima, como para mantê-la em tal estado para que, assim, seja levada ao ato sexual. Os exemplos encontrados na prática são de médicos que mentem para a paciente a respeito da

necessidade de exame ginecológico a fim de tocá-la; de pessoas que se dizem “pais de santo” ou parapsicólogos e que convencem pessoas crédulas a receber “passes” no qual devem tirar a roupa e se submeter a apalpações; de irmão gêmeo idêntico que se passa pelo outro para realizar atos sexuais com a namorada ou esposa deste etc.

Não há crime, entretanto, quando o agente diz reiteradamente que ama uma moça apenas para que ela concorde em manter relação sexual com ele e este, após o ato sexual, termina o relacionamento.

Interessante notar que, na legislação anterior, exigia-se que a vítima anuísse com a conjunção carnal ou que fosse induzida a praticar outra espécie de ato de libidinagem ou que aceitasse submeter-se a este. Na legislação atual esse consentimento da vítima não se faz necessário, tal como ocorre em casos em que o cenário iludente montado pelo agente impede até mesmo que ela perceba a realização do ato de libidinagem e, portanto, de opor-se a ele. Ex.: médico que ao realizar toque vaginal na vítima, que está com a visão encoberta, abre o zíper de sua calça e encosta o pênis nas nádegas dela.

É de notar-se que, no crime em análise, o que o agente impede é a manifestação de *vontade* da vítima. Caso inviabilize sua capacidade de reação física pelo emprego de soníferos, anestésicos ou drogas, incorre no crime de estupro de vulnerável, por ter abusado de alguém que não podia oferecer resistência (art. 217, § 1º).

Sujeito ativo. Pode ser qualquer pessoa, homem ou mulher.

Trata-se de crime comum.

Sujeito passivo. Pode ser qualquer pessoa, homem ou mulher.

Não é necessário que a vítima seja virgem ou pessoa recatada. Caso o agente empregue fraude para obter ato sexual com pessoa menor de quatorze anos, responderá apenas por crime de estupro de vulnerável (art. 217-A), que é mais grave.

Consumação. No momento em que é realizado o ato sexual.

Tentativa. É possível.

Causas de aumento de pena. Aplicam-se ao crime de violação sexual mediante fraude as causas de aumento de pena dos arts. 226 e 234-A do Código Penal, já que tais causas de aumento aplicam--se a todos os crimes do Título.

Incidência cumulativa da pena de multa. O parágrafo único do art. 215 prevê a aplicação cumulativa da pena de multa se o crime for cometido com o *fim de obter vantagem econômica*. O dispositivo, portanto, se aplica, por exemplo, ao irmão gêmeo idêntico que aposta dinheiro com alguns amigos, que duvidam que ele tenha coragem de abordar a namorada de seu irmão e ter com ela relação sexual, fazendo-a acreditar que se trata de seu namorado.

Ação penal. Nos termos do art. 225 do Código Penal, a ação penal é pública condicionada à representação, exceto se a vítima for menor de dezoito anos, hipótese em que a ação é pública incondicionada.

Segredo de justiça. Nos termos do art. 234-B do Código Penal, os processos que apuram esta modalidade de infração penal correm em segredo de justiça.

BIBLIOGRAFIA UTILIZADA

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios Dos crimes contra a dignidade sexual aos crimes contra a administração / Victor Eduardo Rios Gonçalves. – 15. ed. reform. – São Paulo : Saraiva, 2011- (Coleção sinopses jurídicas; v. 10)